DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 759/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/463/2019
PROTOCOLO	: 1953061
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAARAPÓ-MS
RESPONSÁVEL	: JOÃO FÉLIX DO NASCIMENTO NETO – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE CAARAPÓ À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE SERVIÇO E DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR	: Cons. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos em apreço da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição à servidora **Maria Aparecida Fernandes Biazi,** que ocupou o cargo de Professora, matricula 995205-1, do quadro de servidores efetivos da Secretaria de Educação e Esportes do Município de Caarapó.

Ao examinar a documentação, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) emitiu a Análise ANA–DFAPP-151/2023 (pç. 13, fls. 47-48), na qual se manifestou pelo **registro** do ato de concessão aposentadoria voluntária com percebimento de proventos integrais, porquanto comprovado o preenchimento dos requisitos exigidos na legislação vigente à época.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC – 605/2023 (pç. 14, fl. 49), no qual opinou nos seguintes termos:

> Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que tem por objeto a concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à Sra. Maria Aparecida Fernandes Biazi, com proventos integrais e amparo na regra do art. 40, § 1º, III, a, e § 5º, da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003), art. 39 da Lei Complementar n. 50/2011 e Portaria n. 22/2018 - PREVCAARAPÓ, emitida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caarapó – MS, publicada no Jornal O progresso de 08.11.2018 (pç. 11, fls. fl. 38-39).

Remetida a documentação ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul em 08/01/2019 (fl. 1), foi atendido o prazo de remessa dos documentos de acordo com o disposto na Resolução TC/MS n. 88, de 2018.

A servidora contava com 57 anos de idade na data do requerimento (fl. 8), comprovou exercício do magistério por 9.879 dias, totalizando **27 anos e 24 dias de contribuição** (certidão de fls. 9-10) e teve a média de 80% de suas maiores contribuições calculada em R$ 2.257,84, valor este superior aos R$ 2.201,61, que corresponde ao dos proventos integrais do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria (pç. 10, fl. 37)**.**

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO pelo REGISTRO do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à servidora Maria Aparecida Fernandes Biazi,** que ocupou o cargo efetivo de Professora, lotada na Secretaria de Educação e Esportes do Município de Caarapó, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

AK/ILAC